

141

Registro: 2016.0000299241

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012846-13.2010.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOELMA SOARES DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANA CAROLINE MOURA ALMEIDA (MENOR) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 4 de maio de 2016.

CARLOS DIAS MOTTA RELATOR

Assinatura Eletrônica



141

Apelação nº 0012846-13.2010.8.26.0127

Apelante: Joelma Soares de Moura

Apelados: Ana Caroline Moura Almeida e Companhia Paulista de

Trens Metropolitanos - Cptm

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 9251

APELAÇÃO. Acidente em linha férrea. Morte da vítima. Propositura de ação de reparação de danos pela genitora e filha da vitima. Sentença que julgou improcedente a ação. Interposição de recurso de apelação pelas autoras. Alegação de que o acidente ocorreu em razão da apelada ter descumprido o seu dever legal de segurança e fiscalização da linha férrea. Não acolhimento. Conjunto probatório que afasta a alegação de que a apelada foi omissa quanto aos deveres de segurança e fiscalização, bem como demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Ministério Público que, na esfera criminal, opinou pelo arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as causas e circunstâncias que envolveram a morte da vítima, por entender que esta foi atropelada em razão de seu próprio descuido. Exame pericial realizado no local do acidente que constatou a existência de placas de sinalização que proibiam a passagem de pessoas ao longo da via férrea. Vítima que, ao utilizar a passagem irregular para atravessar a linha férrea, assumiu o risco de sofrer o acidente que resultou em sua morte. Adoção de medidas de segurança e fiscalização exigíveis para o exercício de sua atividade de transporte ferroviário. Causa determinante para ocorrência do acidente que não foi a inobservância dos deveres de segurança e fiscalização pela apelada, mas sim a imprudência da vítima, que, burlando a vigilância e desrespeitando a sinalização de segurança, atravessou a linha férrea no exato momento em que o trem trafegava pelo local. Acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Exclusão da responsabilidade da apelada de reparar os danos suportados pelas apelantes. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 475/481, a qual julgou improcedente o pedido formulado por Joelma Soares de Moura e Ana Caroline Moura



141
Almeida em face de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM.

Irresignadas, as autoras interpuseram recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu а culpa concorrente concessionária de transporte ferroviário, que descumpre o dever legal de segurança e fiscalização da linha férrea; o local do acidente estava desprovido condições mínimas de segurança; não havia sinalização de segurança para orientar os transeuntes; houve omissão quanto aos deveres de segurança; não foram adotadas medidas capazes de preservar a integridade física dos que necessitam transpor o local; a apelada deixou de cumprir a obrigação legal de cercar o leito férreo; a apelada se omitiu no cumprimento de normas que regulamento sua atividade; a conduta da apelada de não adotar providências para evitar a travessia de pessoas pela linha férrea contribuiu para que ocorresse a tragédia; a apelada podia e devia prever o evento danoso, não providência mas tomou qualquer para evitá-lo; reponsabilidade da apelada é objetiva; mesmo que o caso seja analisado sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, a apelada ainda responderia pelo ilícito; não houve caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima; a sentença deve ser reformada, para o fim de julgar procedente a ação, nos exatos termos da inicial (fls. 487/499).

O recurso de apelações foi regularmente processado e respondido (fls. 501 e 513/555).

É o relatório.

Consta nos autos que, na data de 08.07.2009, o senhor Cícero Almeida Teotônio estava atravessando a pé a linha férrea, quando foi atropelado por um trem de propriedade da ré, o



141 que provocou a sua morte.

As autoras, esposa e a filha da vítima, sustentam que o acidente ocorreu em razão da ré não ter adotado as medidas de segurança adequadas para proteger os pedestres que habitualmente atravessavam a linha férrea.

As autoras ajuizaram a presente ação, para postular a condenação da ré ao pagamento de: a) indenização por danos materiais, consistente em pensões mensais vencidas e vincendas; b) direito de acrescer; c) 13° salário; d) constituição de capital garantidor das prestações vincendas; e) indenização por danos morais, não inferior a 1000 salários mínimos; f) honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da condenação e custas processuais corrigidas desde o desembolso.

O juiz de origem julgou improcedente o pedido formulado pelas autoras (fls. 475/481).

Inconformadas, as autoras interpuseram o recurso de apelação ora analisado.

A apelação não merece provimento.

As apelantes alegam que o acidente ocorreu em razão da apelada ter descumprido o seu dever legal de segurança e fiscalização da linha férrea.

Todavia, a alegação das apelantes não merece ser acolhida.

O conjunto probatório constante nos autos afasta a alegação de que a apelada foi omissa quanto aos deveres de segurança e fiscalização, bem como demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.



141

Salienta-se que, na esfera criminal, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as causas e circunstâncias que envolveram a morte da vítima, por entender que esta foi atropelada em razão de seu próprio descuido (fls. 62).

Ademais, o exame pericial realizado no local do acidente constatou a existência de placas de sinalização que proibiam a passagem de pessoas ao longo da via férrea (fls. 51).

O exame pericial supracitado também verificou que placas de concreto que cercavam a linha férrea foram removidas, a fim de se criar uma passagem irregular aos pedestres (fls. 51).

Todavia, ressalta-se que, ao utilizar a passagem irregular para atravessar a linha férrea, a vítima assumiu o risco de sofrer o acidente que resultou em sua morte.

Outrossim, as testemunhas Antônio Pereira da Silva e Alcir Jorge Cezário de Melo relataram que: à época do acidente, existia um muro que separava a linha férrea da via pública; quando era constada a existência de buracos nos muros, a ré costumava fechar o local com trilhos para impedir a passagem de pedestres; havia sinalização proibindo a passagem de pessoas pelos trilhos do trem, bem como vigilantes com a função específica de impedir a travessia de pedestres por aquele local; próximo ao local do acidente havia uma passarela, que permitia aos pedestres realizar a travessia com segurança (fls. 348/351)

Por sua vez, a testemunha Saulo Talpe, condutor do trem que atropelou a vítima, declarou que: a vítima, repentinamente, saiu de uma vegetação existente nas laterais da linha férrea e, em seguida, atirou-se na frente do trem; não houve tempo suficiente



141

para evitar o atropelamento; no local do acidente, não era comum avistar a presença de pedestres, visto que, nesse trecho, a linha férrea era cercada por muros; cerca de 200 metros do local do acidente, havia passarela para passagem de pedestres (fls. 393/394).

A existência de muros em torno da linha férrea, sinalização de segurança, vigilantes com função específica de impedir a travessia de pessoas pelos trilhos do trem, bem como de passarela destinada à passagem de pedestres, evidenciam que a apelada adotou as medidas de segurança e fiscalização exigíveis para o exercício de sua atividade de transporte ferroviário.

Assim, infere-se que a causa determinante para ocorrência do acidente não foi a inobservância dos deveres de segurança e fiscalização pela apelada, mas sim a imprudência da vítima, que, burlando a vigilância e desrespeitando a sinalização de segurança, atravessou a linha férrea no exato momento em que o trem trafegava pelo local.

O acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que exclui a responsabilidade da apelada reparar os danos suportados pelas apelantes.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos material e moral indevida. Culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Travessia da linha férrea de modo displicente, sem atenção e cuidado necessários. Concorrência de culpa que só se admitiria na ausência de fiscalização da ré, o que não se verifica no caso em tela. Recurso negado.



141

(Apelação nº 0035874-29.2011.8.26.0562 — 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Gil Cimino — j. 29.10.2015)

ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR **DANOS** MORAIS. SUICÍDIO DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Única testemunha que presenciou o acidente que relata que a vítima correu em direção à linha férrea e se jogou na frente do trem. Maguinista do trem envolvido no acidente que foi ouvido como testemunha sem qualquer contradita pelo autor. Suicídio que configura causa excludente da responsabilidade da ré. No caso, a mera travessia clandestina da linha férrea já configuraria culpa exclusiva da vítima. Empresa ferroviária que havia disponibilizado meios de travessia segura pedestres a poucos metros de distância do local do acidente. Recurso desprovido.

(Apelação nº 0007919-53.2009.8.26.0510 — 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Gilberto Leme — j. 06.07.2015)

Assim, nota-se que as apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar que o acidente ocorreu em razão de ato ilícito praticado pela apelada.

Posto isso, rejeita-se a pretensão de condenação da apelada à reparação dos danos sofridos pelas apelantes.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.



141

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Carlos Dias Motta Relator